



**Habeas Corpus nº 0093253-71.2022.8.19.0000**  
**Processo originário nº 0027353-30.2016.8.19.0202**

**Fls. 1**

**Paciente: PAULO CÉSAR JORDÃO DE ALMEIDA**  
**Impetrante:** Dr. Eduardo Januário Newton, Defensor Público.  
**AUTORIDADE COATORA:** Juízo da 2ª Vara Criminal de Madureira  
**Delito:** Art. 155, § 4º, II, do Código Penal  
**Relator: JDS DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**

## **DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor **PAULO CÉSAR JORDÃO DE ALMEIDA**, aduzindo que o ora paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal por parte do douto Juízo da 2ª Vara Criminal de Madureira, por ter sido determinada a sua intimação da sentença condenatória por edital, sem que as tentativas de intimação pessoal fossem esgotadas.

Em sua narrativa, o douto impetrante informa que o Paciente mora na Rua Oiticica, 141 / apto. 205, fundos, Campo Grande, e que o Sr. Oficial de Justiça, quando lá compareceu, certificou que “(...) *no cumprimento do mandado acima referenciado, em 17/07/2019, dirigi-me a Rua Oiticica, nº 141, prédio situado na esquina com a Rua Landulfo Alves e, sendo aí, deixei de intimar PAULO CESAR JORDÃO DE ALMEIDA uma vez que o imóvel encontrava-se desabitado. Rio de Janeiro, 26 e julho de 2019*”.

Diante da certidão do Sr. OJA, a Defesa afirma que “o domicílio do paciente não era todo o prédio localizado na Rua Oiticica, nº 141, Campo Grande, Rio de Janeiro/RJ, mas sim o apartamento 205 – fundos. Pois bem. A partir do certificado pelo i. OJA não se pode concluir que se encontrava inabitado o apartamento nº 205 ou todo o imóvel. E se diga mais: caso se refira a unidade mencionada, de quem teria obtido essa informação? Seria de um porteiro? De um outro morador do prédio? De um transeunte? Simplesmente, não se pode obter essas respostas diante da lacônica certidão. Se não bastasse isso, havia nos autos indicação de números telefônicos do paciente nos autos do processo penal, que, inclusive, permitiu a intimação para a audiência, que foi realizada em 23 de maio de 2018 com a presença do paciente. Assim, antes mesmo de determinar a intimação por edital deveria a autoridade coatora ter tentado a intimação por outros meios, mediante contato telefônico para comparecer na Central de Mandados ou mesmo envio de carta registrada com aviso de recebimento. E não se está a exigir qualquer posicionamento heterodoxo, vez que foi adotado anteriormente e permitido que o paciente fosse intimado para ato processual que se fez presente”.



**Habeas Corpus nº 0093253-71.2022.8.19.0000**  
**Processo originário nº 0027353-30.2016.8.19.0202**

**Fls. 2**

Assim sendo, postula “a concessão da ordem de Habeas Corpus, no sentido de que seja determinada a anulação da decisão proferida pela autoridade coatora que determinou a intimação por edital da sentença condenatória e de todos os demais atos subsequentes”.

Objetiva a impetrante, *in verbis*:

“a. Pela concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de reconhecer a nulidade da decisão que determinou a intimação por edital da sentença condenatória e todos os demais atos subsequentes, o que implicará na renovação da diligência de intimação; e,  
b. Pela admissão da documentação que municia este petítório, até mesmo como forma de superar eventual alegação que aponte a necessidade de dilação probatória; e,  
c. Pela intimação do Defensor Público em exercício junto a esse Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral – o que justifica o exposto pedido de intimação da sessão de julgamento –, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que se mostrar necessárias para a fruição da ampla defesa do paciente”.

**Relatei. Decido.**

Pelo que se deduz dos autos, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal e, após a instrução criminal, foi condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão/aberto e 11 dias-multa, v.u.m., substituindo-se a pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do CP.

O mandado de intimação para ciência da sentença restou negativo, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, de forma genérica, que o “**prédio estava desabitado**”, nada certificando quanto ao apartamento do réu, especificamente.

Ocorre que o Paciente já foi intimado neste mesmo endereço para todos os atos processuais, inclusive tendo comparecido na Central de Mandados após expedição de carta registrada.

Dispõe o artigo 392, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Penal:



**Habeas Corpus nº 0093253-71.2022.8.19.0000**  
**Processo originário nº 0027353-30.2016.8.19.0202**

**Fls. 3**

**“Artigo 392: A intimação da sentença será feita:**

**IV – mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados e, assim o certificar o oficial de justiça;**

**V – mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;**

**VI – mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça”.**

Porém, só se procede à citação por edital se, esgotadas todas as diligências possíveis, o réu não for encontrado para ciência pessoal e assim o certificar o oficial de justiça.

E razão assiste à Defesa quando diz que o Paciente foi intimado, neste mesmo local, para outras diligências (audiências, por exemplo), conforme comprovado pelos documentos dos anexos 11 e 16 e que, para ciência da sentença não foram esgotadas as diligências possíveis.

Não foi expedida carta registrada com aviso de recebimento para comparecimento à Central de Mandados, não foi tentado contato pelos telefones constantes dos autos e nem verificado se o apartamento 205, fundos, do endereço declinado como sendo a residência do Paciente, estava realmente desabitado ou não.

Desta forma, verifica-se a ocorrência de constrangimento ilegal, devendo a decisão que determinou a intimação da sentença por edital ser anulada, bem como os atos posteriores, conforme jurisprudências da Corte Superior, abaixo colacionadas:

**“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA. NULIDADE. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. RÉU PRESO DURANTE O PRAZO DE INTIMAÇÃO DO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.**



**Habeas Corpus nº 0093253-71.2022.8.19.0000**  
**Processo originário nº 0027353-30.2016.8.19.0202**

**Fls. 4**

**1 – Imperioso o reconhecimento da nulidade da intimação do acusado acerca da sentença condenatória, porquanto não realizadas diligências para a sua localização, além de que restando posteriormente custodiado, necessária seria a sua intimação pessoal acerca do resultado da ação penal em andamento, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.**

2 - A doutrina se orienta no entendimento de que, preso o réu durante o prazo do edital, deverá ser intimado pessoalmente do r. decreto condenatório, na forma do art. 392, inciso I, CPP, restando prejudicada a intimação editalícia, conforme leciona JÚLIO FABBRINI MIRABETE (in "Processo Penal, 10ª ed., Atlas, fls. 470) (HC 15.481/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 10/09/2001).

3 - Recurso ordinário provido, para declarar a nulidade da ação penal, desde a intimação do acusado da sentença condenatória. (RHC 45.584/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julg. 03/05/2016, DJe 12/05/2016)";

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

**2. O impetrante busca o reconhecimento da nulidade da citação editalícia da sentença condenatória e dos atos posteriores.**

**3. Nulidade da intimação editalícia da sentença condenatória quando não foram esgotados todos os meios possíveis para intimação pessoal. Diligência não realizada nos endereços constantes dos autos.**

4. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício, a fim de anular a a intimação da sentença condenatória e dos atos posteriores.** (HC 331.237/RO, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, julg. 17/11/2015, DJe 23/11/2015)";

**Por tais considerações, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER o processo e “qualquer ato que implique a execução do título executivo condenatório enquanto não apreciado o mérito desta ação penal” até o julgamento do presente *writ*.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Sétima Câmara Criminal



**Habeas Corpus nº 0093253-71.2022.8.19.0000**  
**Processo originário nº 0027353-30.2016.8.19.0202**

**Fls. 5**

Expeça-se ofício comunicando a concessão desta liminar e solicitando as informações à douda autoridade judiciária apontada como coatora, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho.

Rio de Janeiro, na data constante na assinatura digital.

**JDS Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**  
Relator

